



Edição nº 84, seção 1, página 53, de 3 de maio de 2018

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 2 DE ABRIL DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 7/2018/PREVIC

PROCESSO: 44011.000466/2015-46

ASSUNTO: Auto de Infração nº 32/15-83

AUTUADOS: ANTONIO CARLOS CONQUISTA e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO

ENTIDADE: Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000466/2015-46, referente ao Auto de Infração nº 32/15-83, de 30/09/2015, lavrado em desfavor de ANTONIO CARLOS CONQUISTA (Diretor Presidente e AETQ) e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, (Diretor Financeiro), ambos na entidade à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 32/15-83, de 30/09/2015, em relação aos autuados ANTONIO CARLOS CONQUISTA e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 c/c art. 4º, § 3º, e art. 12 da Resolução CGPC nº 13, 01/10/2004 e arts. 4º, 9º, 10 e 30 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria Previc nº 696 de 13/12/2011; cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS; nos termos do Parecer nº 194/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado nesta oportunidade.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

Diretor Superintendente Substituto